



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

MACAPÁ, 19 DE AGOSTO DE 1998 – 4ª-FEIRA – Nº 1873 – Circulação: 19.08.98 às 15:00h

Gov. do Estado
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Secretário de Estado da Administração
ALBINO ALVES DE SOUZA

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Saúde
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES

Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania
ELY DA SILVA ALMEIDA

Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
ANTÔNIO CLÁUDIO ALMEIDA DE CARVALHO

Secretário de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento
PEDRO MAURO SEABRA DO ROSÁRIO

Secretário de Estado da Infra-Estrutura – (interino)
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL

Procurador Geral do Estado
RUBEN BEMERGUY

Defensor Público Geral do Estado
JOSÉ RONALDO SERRA ALVES

Secretário de Estado da Fazenda
GETÚLIO DO ESPÍRITO SANTO MOTA

Secretário de Estado da Educação (interino)
CLÉCIO LUIZ VILHENA VIEIRA

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
JOSÉ DE ARIMATHÉIA VERNET CAVALCANTI

Auditora Geral do Estado
MARIVALDA MACIEL SIMÕES

Secretário de Estado da Infra-Estrutura
ALBINO ALVES DE SOUZA

Secretário de Estado da Saúde
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES

Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania
ELY DA SILVA ALMEIDA

Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
ANTÔNIO CLÁUDIO ALMEIDA DE CARVALHO

Secretário de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento
PEDRO MAURO SEABRA DO ROSÁRIO

Secretário de Estado da Infra-Estrutura – (interino)
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL

Procurador Geral do Estado
RUBEN BEMERGUY

Defensor Público Geral do Estado
JOSÉ RONALDO SERRA ALVES

Gov. do Estado
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Vice-Governador do Estado
ANTÔNIO ILDEGARDO GOMES DE ALENCAR

Secretário de Estado da Infra-Estrutura
ALBINO ALVES DE SOUZA

Secretário de Estado da Saúde
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES

Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania
ELY DA SILVA ALMEIDA

Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
ANTÔNIO CLÁUDIO ALMEIDA DE CARVALHO

Secretário de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento
PEDRO MAURO SEABRA DO ROSÁRIO

Secretário de Estado da Infra-Estrutura – (interino)
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL

Procurador Geral do Estado
RUBEN BEMERGUY

Defensor Público Geral do Estado
JOSÉ RONALDO SERRA ALVES

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 2504 DE 18 DE AGOSTO DE 1998

Disciplina procedimentos fiscais para operações de importação de mercadorias estrangeiras instituídos pela Lei n.º 0400 de 22 de dezembro de 1997 em seu Livro Segundo, Título I, Capítulo I, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII da Constituição do Estado do Amapá, e

Considerando o interesse do Governo do Estado em incrementar o comércio de mercadorias estrangeiras, inclusive para outras Unidades da Federação;

Considerando finalmente, as disposições da Lei n.º 0400 de 22 de dezembro de 1997 em seu Livro Segundo, Título I, Capítulo I,

DECRETA:

Art. 1º - As mercadorias estrangeiras importadas nos termos da Lei n.º 0400, de 22 de dezembro de 1997 em seu Livro Segundo, Título I, Capítulo I, farão jus a crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - Nas operações de vendas internas das mercadorias de que trata este artigo, o crédito fiscal presumido será de 0,1% (um décimo por cento).

Art. 2º - Para fruição dos benefícios fiscais estabelecidos na Lei citada no artigo anterior, os interessados deverão submeter-se a regime especial nos seguintes termos:

I - requerer, previamente, à Secretaria de Estado da Fazenda, inscrição específica ou autorização para efetuar tais operações;

II - utilizar Notas Fiscais distintas e exclusivamente para as operações com essas mercadorias;

III - efetuar, em separado, à escrituração dessas operações em livros fiscais a elas destinadas e, igualmente, a apresentação dos documentos de informação fiscal;

§ 1º - A inscrição exigida no inciso I deste artigo deverá ser requerida de acordo a nomenclatura estabelecida pelo Código de Atividade Econômica na posição 51.91-8 (Comércio atacadista de mercadorias em geral - não especializadas), devendo o interessado, ao requerê-la, apresentar a Ficha de Atualização Cadastral (FAC), o cartão do CGC e cópia do contrato social ou equivalente, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

§ 2º - As Notas Fiscais de que trata o inciso II deste artigo deverão conter em destaque, e tipograficamente impressa, a expressão "MERCADORIA ESTRANGEIRA NACIONALIZADA".

Art. 3º - O prazo para recolhimento do imposto incidente sobre as saídas de mercadorias importadas de acordo com as disposições da Lei n.º 0400, de 22 de dezembro de 1997 em seu Livro Segundo, Título I, Capítulo I, será até o último dia útil do primeiro decêndio do terceiro mês subsequente ao da operação de saída.

§ 1º - No caso da importação ser efetuada por não contribuintes do Estado, o imposto incidente sobre a operação será pago na ocasião do desembaraço da mercadoria;

§ 2º - Sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Legislação Tributária, o não recolhimento do imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, implicará na imediata revogação do Regime Especial concedido.

Art. 4º - O regime tributário previsto na Lei n.º 0400/97 em seu Livro Segundo, Título I, Capítulo I, é exclusivo de estabelecimento comercial, vedada a operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 5º - Para os efeitos de substituição tributária, e no que mais couber, aplicam-se às operações com essas mercadorias, os preceitos e os prazos previstos no Regulamento do ICMS.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda, fica autorizada a expedir normas complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 18 de agosto de 1998.


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2505 DE 18 DE agosto DE 1998

Dispõe sobre dispensa, redução de multas e parcelamento de débitos fiscais, previsto no artigo 140 do Código Tributário Estadual, Lei n.º 0194, de 29/12/94, alterado pelo art. 151 da Lei n.º 0400, de 22/12/97.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c o artigo 140, da Lei n.º 0194, de 29/12/94, alterado pelo art. 151 da Lei n.º 0400, de 22/12/97.

DECRETA:

Art. 1º - Os débitos fiscais decorrentes de operações relativas ao ICMS, poderão ser parcelados, por concessão do Fisco Estadual, a seu exclusivo interesse, na forma e condições previstas neste Decreto:

§ 1º - Os débitos fiscais decorrentes das operações relativas ao ICMS, vencidos até a data de publicação deste Decreto, poderão ser parcelados, se protocolado o pedido de parcelamento até 30 de outubro de 1998 em até:

- 60 (sessenta) meses, com redução de multa em 20% (vinte por cento);
- 48 (quarenta e oito) meses, com redução de multa em 30% (trinta por cento);
- 36 (trinta e seis) meses, com redução de multa em 40% (quarenta por cento);
- 24 (vinte e quatro) meses, com redução de multa em 50% (cinquenta por cento);
- 12 (doze) meses, com redução de multa em 60% (sessenta por cento)

§ 2º - No caso de pagamento do débito, de uma única vez, o valor da multa será dispensado ou reduzido em:

- 100% (cem por cento), se pago até o dia 30 de setembro de 1998;
- 90% (noventa por cento), se pago até o dia 30 de outubro de 1998;

III - 80% (oitenta por cento), se pago até o dia 30 de novembro de 1998;

IV - 70% (setenta por cento), se pago até o dia 30 de dezembro de 1998.

§ 3º - A dispensa ou redução de multa prevista neste artigo, não se aplica aos débitos inscritos em Dívida Ativa ou em fase de execução fiscal já ajuizada, sem prejuízo do parcelamento, que também poderá ser solicitado e deferido nestes casos.

§ 4º - Para requerimento do benefício previsto no § 1º deste artigo, os contribuintes que possuírem parcelamentos anteriores poderão, para efeito de regularização junto a Fazenda Estadual, consolidar os respectivos saldos remanescentes, com os débitos existentes até a data de publicação deste Decreto, e compor um único parcelamento, englobando todas as dívidas.

Art. 2º - Os débitos fiscais decorrentes de operações relativas ao ICMS, vencidos após a data de publicação deste Decreto, poderão ser parcelados, uma única vez, por concessão do Fisco Estadual, a seu exclusivo interesse, observados os requisitos abaixo e as demais condições previstas neste Decreto.

I - O contribuinte não deverá possuir qualquer parcelamento anterior, salvo o disposto no Parágrafo Único;

II - O prazo máximo para pagamento será negociado entre o Fisco e o contribuinte e não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - Não será concedida dispensa ou redução de multas.

Parágrafo Único - Os débitos oriundos de auto de infração poderão ser parcelados, uma única vez, sob as condições deste artigo, independentemente da existência ou não de parcelamento anterior.

Art. 3º - Para o pagamento dos débitos, na forma do § 2º do art. 1º, o contribuinte deve comparecer à Repartição Fiscal, efetuar o cálculo de seu débito e receber o documento de Arrecadação - DAR, com a devida autorização da autoridade competente, para recolhimento junto à Rede Bancária.

Art. 4º - As importâncias inferiores a 100 (cem) UFIR não serão objeto de parcelamento.

Art. 5º - O contribuinte que, por 06 (seis) meses sucessivos, comprovadamente, pagou o ICMS nos prazos dispostos em Lei, com exceção ao substituto tributário, e que não seja beneficiário de qualquer parcelamento, poderá requerer Regime Especial para recolhimento do Imposto em prazo diferenciado, no décimo e no último dia útil do mês subsequente ao de apuração.

Art. 6º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se débito fiscal a soma do imposto e da multa, corrigidos monetariamente e dos demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 7º - As prestações mensais do parcelamento serão calculadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e terão seu valor convertido em moeda nacional no dia do pagamento, ocasião em que serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

Art. 8º - A concessão de parcelamento de débitos fiscais, dependerá da apresentação de requerimento próprio, devidamente instruído, entregue à repartição preparadora, cujo pedido deverá ser protocolado na Diretoria de Administração Tributária - DAT/SEFAZ, obedecidos os requisitos e demais condições previstas neste Decreto, dirigido à autoridade competente para concedê-lo.

Art. 9º - São competentes para apreciar e decidir sobre o pedido:

I - O Procurador Fiscal, ratificado pelo Procurador Geral do Estado, relativamente aos débitos inscritos na dívida ativa do Estado, ajuizados ou não, de até 100.000 (Cem mil) UFIR;

II - O Diretor da Diretoria de Administração Tributária - DAT, nos débitos até o limite de 100.000 (Cem mil) UFIR ainda não inscritos em dívida ativa;

III - O Secretário de Estado da Fazenda nos débitos acima de 100.000 (Cem mil) UFIR, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 600 (seiscentas) UFIR para os contribuintes em Regime de Recolhimento por Apuração.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIR para os contribuintes em Regime de Recolhimento por Estimativa.

Art. 10 - A autoridade competente, para concessão do benefício, pronunciar-se-á dentro de 05 (cinco) dias úteis sobre o pedido de parcelamento, contados da data do protocolo do processo devidamente instruído.

Art. 11 - É requisito indispensável, para que seja examinado o mérito do pedido de parcelamento, que o mesmo seja instruído com um requerimento mencionando o valor total do débito, o número de parcelas pleiteadas, importando este, em confissão irrevogável da dívida.

§ 1º - O requerimento, documento em que o contribuinte declara conhecer as normas do parcelamento e compromete-se a obedecer as suas regras, deverá estar acompanhado de demonstrativo detalhado da dívida a ser parcelada, fornecido pelo Departamento de Arrecadação - DEPAR/DAT.

§ 2º - Qualquer recolhimento, inclusive o inicial, referente ao parcelamento de débito fiscal, inscritos ou não em Dívida Ativa, será efetuado através do Documento de Arrecadação - DAR, Modelo I, código de receita 1515.

Art. 12º - O pedido de parcelamento de débito fiscal será examinado quanto a sua correta instrução pelo Departamento de Arrecadação - DEPAR/DAT, que emitirá parecer conclusivo em observância às disposições contidas neste Decreto e, se necessário, nas instruções complementares baixadas pelo Secretário da Fazenda, encaminhando o processo à autoridade competente para decidir sobre o pedido.

Parágrafo Único - Os processos já em cobrança judicial cujos débitos tenham sido, na sua totalidade, objetos de pedido de parcelamento serão suspensos, após terem sido instruídos com uma cópia do pedido de parcelamento devidamente formalizado e do Termo de Acordo.

Art. 13 - Decidido o pedido de parcelamento do débito, será o devedor notificado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer à repartição para tomar ciência da decisão e, se deferido, recolher a 1ª (primeira) parcela, e apresentar ao Fisco o respectivo comprovante de pagamento, para assinatura do Termo de Acordo.

§ 1º - Os procedimentos preparatórios para a inscrição do débito em Dívida Ativa, ou para ajuizamento de ação executiva, somente serão sustados após a celebração do Termo de Acordo.

§ 2º - O Termo de Acordo para pagamento parcelado considera-se:

I - celebrado, com a sua assinatura pelo contribuinte;

II - denunciado:

a) pelo atraso ou não recolhimento de 02 (duas) prestações sucessivas ou de 03 (três) alternadas, do parcelamento;

b) pelo atraso, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento de obrigação tributária principal.

§ 3º - Sendo denunciado o Termo de Acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito, procedendo-se a sua inscrição em Dívida Ativa, ou ajuizada a ação de cobrança, ou o prosseguimento das ações de execução fiscal suspensas, conforme o caso, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária e aos acréscimos legais respectivos.

Art. 14 - O pedido de parcelamento, após protocolado na repartição competente, implicará confissão irrevogável do débito fiscal e a renúncia ao direito de defesa, embargo, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 15 - Cada estabelecimento de um mesmo titular é considerado autônomo, para fins de parcelamento de débitos.

Art. 16 - É vedada a concessão de parcelamento de débito quando das seguintes situações:

a) tratar-se de imposto retido na fonte pelo contribuinte, na condição de substituto;

b) o débito decorrer de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros, em benefício daquele.

Art. 17 - A tramitação dos processos de solicitação de parcelamento de débitos fiscais, inicia-se com o protocolo, na DAT/SEFAZ, do requerimento devidamente instruído.

Art. 18 - Os processos de parcelamento em tramitação, ainda não deferidos, à data da entrada em vigor deste Decreto, serão tratados de acordo com as normas preexistentes, se forem mais benéficas aos interessados.

Art. 19 - O Departamento de Arrecadação - DEPAR, mensalmente, apresentará relatório ao Diretor da DAT/SEFAZ, com a posição dos débitos parcelados, para efeito de acompanhamento do cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 20 - O crédito tributário parcelado nos termos deste Decreto e não pago no respectivo vencimento poderá ser reparcelado, uma única vez, até o prazo remanescente do parcelamento original, a exclusivo interesse e critério do Fisco, sendo competente para concedê-lo, a autoridade que tiver autorizado o primeiro benefício.

ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

BIRACY DE JESUS GUIMARÃES
Diretor
ROSÁLIO COUTINHO DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial
EDSON ROBERTO DA SILVA GURJÃO
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458-Centro-CEP: 68.900-100-Macapá-AP

Fones: PAPX (096) 212-2136 e 212-2138

Ramais: Secretaria 30, Div. Adm. 31, Dir. 34, Div. Comerc. 39, Arquivo 38, Vendas 37, Tipografia 41, Fotomec. 36, Fotocomp. 35 e Almoarifado 40.

Divisão Industrial - 212-2137 e Revisão - 212-2134

FAX: (096) 212-2135

PREÇOS DE ASSINATURA

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	38,79	77,58	155,16
02	Assinatura e/ remessa postal	126,21	252,63	505,29

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

* Modelo I.....R\$ 0,43
* Modelo II.....R\$ 0,43

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS LAUDAS PADRÃO DO DIO (MODELO I E II), ENCAMINHADAS ATRAVÉS DE OFÍCIO OU MEMORANDO.

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar.....R\$ 0,76
Exemplar Atrasado.....R\$ 0,86

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão..... R\$ 2,96
Centímetro para compor..... R\$ 4,15
Página exclusiva..... R\$ 354,93
Proclama de Casamento..... R\$ 32,49

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas

Art. 21 - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a editar, caso necessário, os atos complementares à execução deste Decreto.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2945, de 09/05/97.

Macapá, 18 de agosto de 1998

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 2506 DE 18 DE agosto DE 1998

Concede redução na base de cálculo do ICMS nas saídas internas dos produtos produzidos por indústrias instaladas no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, VIII, da Constituição Estadual, e

Gabinete Civil

PORTARIA Nº 172/98-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, com base na Lei nº 338 de 16.04.97 e tendo em vista o teor do FAX S/Nº,

RESOLVE:

Designar SANDRA CILCE DE AQUINO, Chefe do Escritório do Amapá em São Paulo Código CDS-3, deste Gabinete Civil, para viajar da sede de suas atribuições - São Paulo-SP, até a cidade de Macapá-AP, para realizar discussões acerca da regulamentação da Lei da Biodiversidade, e encaminhar alguns assuntos da Representação do GEA/SP, com alguns órgãos do Governo do Amapá, no período de 18 a 28.08.98.

CHEFIA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP 13 de Agosto de 1.998.

IVONE REGINA MUSSI TOSTES
= Chefe Adjunto do Gabinete Civil =

PORTARIA Nº 174/98-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, com base na Lei nº 338 de 16.04.97 e tendo em vista o teor do Ofício nº 83/98-AE/GAB GOV,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor EMMANOEL DE JESUS DOS SANTOS LIMA, Motorista, Classe "B", Padrão IV, lota do neste Gabinete Civil, que viajou da sede de suas atribuições - Macapá-AP, até o município de Cutias, a serviço da Assessoria Especial, no período de 01 a 03.08.98.

CHEFIA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP 14 de Agosto de 1.998.

IVONE REGINA MUSSI TOSTES
= Chefe Adjunto do Gabinete Civil =

PORTARIA Nº 175/98-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, com base na Lei nº 338 de 16.04.97 e tendo em vista o teor do Ofício nº 83/98-AE/GAB GOV,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor EMMANOEL DE JESUS DOS SANTOS LIMA, Motorista, Classe "B", Padrão IV, lota do neste Gabinete Civil, que viajou da sede de suas atribuições - Macapá-AP, até o município de Amapá, a serviço da Assessoria Especial, no período de 07 a 09.08.98.

CHEFIA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP 14 de Agosto de 1.998.

IVONE REGINA MUSSI TOSTES
= Chefe Adjunto do Gabinete Civil =

PORTARIA Nº 176/98-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, com base na Lei Nº 338 de 16.04.97 e tendo em vista o teor do Ofício nº 83/98-AE/GAB GOV,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor EMMANOEL DE JESUS DOS SANTOS LIMA, Motorista, Classe "B", Padrão IV, lota do neste Gabinete Civil, que viajou da sede de suas atribuições - Macapá-AP, até o município de Oiapoque, a serviço da Assessoria Especial, no dia 10.08.98.

CHEFIA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP 14 de Agosto de 1.998.

IVONE REGINA MUSSI TOSTES
= Chefe Adjunto do Gabinete Civil =

PORTARIA Nº 177/98-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, com base na Lei nº 338 de 16.04.97 e tendo em vista o teor do Memo nº 67/98-CAMI/GEA

RESOLVE:

Designar EVANDRO JOSÉ CANTUÁRIA DANTAS, Assessor, Código CDS-2 e MACÁRIO MACEDO BARRETO FILHO, Motorista, Código CDI-2, deste Gabinete Civil, para viajar da sede de suas atribuições - Macapá-AP, até os municípios de Tartarugalzinho e Calçoene, dando apoio a viagem do Exmº. Sr. Governador do Estado do Amapá, no período de 14 a 16.08.98.

CHEFIA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP 14 de Agosto de 1.998.

IVONE REGINA MUSSI TOSTES
= Chefe Adjunto do Gabinete Civil =

PORTARIA Nº 178/98-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, com base

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 0144, de 28 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 0339, de 22 de abril de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reduzida em 58,80% (Cinquenta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas internas dos produtos produzidos por indústrias instaladas no Estado do Amapá, e devidamente inscritas no cadastro do ICMS da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º - O benefício previsto neste Decreto produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1738, de 02 de junho de 1998.

Macapá, 18 de agosto de 1998

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

na Lei nº 338 de 16.04.97 e tendo em vista o teor do Memo nº 42/98-CERIMONIAL,

RESOLVE:

Designar ELIZETE FERREIRA DOS REIS, Chefe do Cerimonial em Exercício e JOÃO BÔSCO ALVES MACIEL, Técnico em Processamento de Dados, lotados neste Gabinete Civil, para viajarem da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o município de Calçoene, na inauguração da Escola "Comecinho de Vida", Lançamento da Pedra Fundamental da Fábrica de Farinha Mecanizada do Carnot e outras obras, no período de 14 a 16.08.98.

CHEFIA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP 14 de agosto de 1998.

IVONE REGINA MUSSI TOSTES
= Chefe Adjunto do Gabinete Civil =

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA
Nº 063/98 - PROG

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, incisos I e IX da Lei Complementar nº 0006, de 18 de agosto de 1994,

RESOLVE:

Designar SANDRA MARIA FARIAS FERREIRA, Assistente Jurídico, Classe C, Padrão II, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, lotada na Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania, à disposição desta Procuradoria-Geral do Estado, para viajar da sede de suas atribuições até a cidade de Belém/PA, no período de 13 a 14 do corrente mês para tratar de assuntos de interesse da Administração Estadual.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 12 de julho de 1998.

RUBEN BEMERGUY
Procurador-Geral do Estado